



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284102

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5816

Agravo de Instrumento Processo nº 2086305-79.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Ferreira de Castro

Agravado: Cypher Confecções Ltda - Epp

Juiz(a) Dr(a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão de fls. 19/23. Afirma que tem direito ao benefício da justiça gratuita, cujo deferimento ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo. Sustenta que houve a penhora indevida de seus recursos, pois os valores inferiores a 40 salários não podem ser penhorados. Argumenta que os rendimentos são usados para sua subsistência e de sua família.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em análise dos autos, verifica-se que foi deferido o bloqueio e transferência de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras da parte executada até o limite da dívida (fls. 323/324).

Por sua vez, a parte agravante apresentou incidente de impugnação ao bloqueio, no qual, entre outras matérias, afirma que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita e sustenta a impenhorabilidade dos valores existentes em sua conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, utilizados para sua subsistência e de sua família (fls. 145/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão de fls. 312, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio, que permaneceu silente (fls. 325).

Após, a parte executada juntou petição aos autos pugnando novamente pelo desbloqueio dos valores (fls. 392/404), inexistindo decisão do Juízo a quo sobre a matéria.

Assim, a questão referente à impenhorabilidade ainda não foi apreciada pelo Juízo a quo, inexistindo decisão divergente do que foi postulado.

Nesse ponto, não tendo o juízo de primeiro grau decidido sobre a matéria de forma divergente à requerida pela parte executada, não há interesse recursal da parte agravante para interposição do presente agravo de instrumento.

O enfrentamento da matéria referente à impenhorabilidade no presente caso representaria supressão de instância, em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição.

Destaca-se que o recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações ainda não levadas em consideração na origem.

No mesmo sentido, vejam os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, de penhora de percentual do benefício previdenciário percebido pela coexecutada Flavia Rejane Pereira Linck Agravante que pleiteia o deferimento da penhora parcial dos rendimentos auferidos pelo coexecutado Carlos De Oliveira Linck - Matéria não analisada na decisão agravada Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257460-24.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Decisão que deferiu a penhora "on line", via SISBAJUD. **Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos localizados em conta do executado. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Alegação de impenhorabilidade e pedido de liberação dos ativos financeiros que ainda não foram apreciados pelo juízo de primeiro grau. Supressão de instância.** Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213012-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora